



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SEI n.º 0015178/2023-50

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por meio do Procurador de Contas que esta subscreve, vem respeitosamente a Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 71, II, 129, *caput* e 130 da Constituição Federal e nos artigos 2º e 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, oferecer

REPRESENTAÇÃO

para apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV na terceirização de serviços de advocacia.

I- DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E DE DIREITO

Por ordem do Sr. Auditor Antonio Carlos dos Santos foi encaminhado ao MPC cópia da r. sentença proferida nos autos do processo TC-3004.989.21, que examinou o balanço geral do exercício de 2021 do IPRESV, onde restou ressalvada a terceirização dos serviços de advocacia, com determinação para a adoção de providências.

Com efeito, foi constatado que o Instituto vem sistematicamente promovendo a contratação de escritório de advocacia para cuidar das atividades rotineiras de seu setor jurídico, mesmo havendo em seu quadro de pessoal cargos não preenchidos de provimento efetivo de advogados públicos e sem apresentar nenhuma justificativa para demonstrar que as atividades objeto da contratação exigiam especialização específica ou que o seu volume requeria complementação de pessoal.





Confira-se trecho da fundamentação da r. sentença: “Destarte, não há de se ter por regular a contratação de empresa terceirizada para o múnus da prática dos atos rotineiros da atividade advocatícia, existindo cargos não preenchidos no quadro de pessoal. Admitem-se duas únicas hipóteses: a de atividade que requeira nível de especialização que desborde a normalidade e, em situações excepcionais e temporárias, aquelas nas quais o volume de serviços justifiquem a contratação de terceiros (para a defesa de elevado número de reclamações trabalhistas, por exemplo –, devidamente dimensionado previamente, conforme a decisão do E. Plenário acima reproduzida.” (TC-3004.989.21, evento 79.1).

Por outro lado, tal conduta vem sendo reiterada pela Origem, já tendo sido apontada por esta E. Corte no julgamento das contas relativas ao exercício de 2019 (TC-21554.989.20) com determinação para que a prática fosse reavaliada, nestes termos:

“3.6 No tocante à **contratação de serviços de assessoria jurídica** pelo Instituto de Previdência, mesmo contando com **dois cargos vagos de Advogado** em seu Quadro de Pessoal, verifico que o ajuste foi firmado em 2018, **não sendo apontadas falhas** em sua formalização, execução ou de qualquer outra ordem, conforme observado no relatório da Fiscalização constante no TC-002640.989.18 (contas de 2018 do IPRESV).

A impugnação, no caso, tem a mesma natureza daquela citada no item anterior, ou seja, o Instituto de Previdência do Município de São Vicente **não privilegia** a admissão de servidores efetivos por meio de **Concurso Público** para compor seu Quadro de Pessoal, preferindo outros meios disponíveis para tanto.

Acontece que as disposições contidas no artigo 37, II, não devem ser relegadas a segundo plano, porquanto essa é a **regra**, não a **exceção**, a ser adotada por toda a Administração Pública.

Em face disso, **determino** à Origem que **reavalie** a contratação em comento, levando-se em consideração os cargos vagos de Advogado existentes em seu Quadro de Pessoal, assim como as exigências constitucionais incidentes à matéria, lembrando, ainda, que no julgamento das contas de 2011 do Instituto (TC-000584/026/11 – v. acórdão transitado em julgado em 24-03-17 – sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa) tal procedimento já havia sido reprovado.” (Recurso Ordinário, 1ª Câmara, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 06/07/21 - notas de rodapé suprimidas).





Mais ainda, a matéria foi reprovada por este E. Tribunal no julgamento das contas relativas ao exercício de 2011 (TC-584/026/11, antes mencionado), desta forma:

“Vem agravar a situação a contratação de serviços terceirizados pelo Instituto, em inobservância ao devido preenchimento de cargos públicos, situação já reprovada em julgamentos de exercícios anteriores, a exemplo da r. Sentença proferida no âmbito do TC-5770/026/07, cujo excerto peço vênha para transcrever:

“A inexistência de quadro de pessoal é falha que tem levado à terceirização das atividades do Instituto, em inequívoca ofensa à regra constitucional do concurso público, além de caracterizar fuga indireta do Executivo aos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Recurso Ordinário, 1ª Câmara, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 21/02/17 - notas de rodapé suprimidas).

À evidência, a mera necessidade do serviço pelo Poder Público – ainda mais decorrente da inércia da Administração no provimento de cargos – não basta para autorizar a terceirização de serviços advocatícios. A contratação deve estar amparada em peculiar especialidade técnica dos serviços que ultrapasse a qualificação do corpo próprio de servidores ou em razão de excesso de serviço. Esses requisitos não foram demonstrados pelo Instituto nos processos acima referidos.

Este E. Tribunal, ao analisar tema semelhante (prestação de serviços advocatícios contratados via licitação) decidiu que *“Padece a contratação, pois, do descumprimento do requisito primordial da motivação do ato administrativo, razão pela qual remanesce também o ponto da sentença recorrida que destaca a ausência de descrição dos serviços singulares sobre os quais repousava a suscitada carência da Administração.”* (TC-14212.989.18, Recurso Ordinário, 2ª Câmara, Relatora Conselheira Substituta Silvia Monteiro, sessão de 05/02/18).

O fato é que a terceirização de serviços jurídicos em detrimento da realização de concurso público para provimento de cargos de advogado existentes no quadro de pessoal do





IPRESV representa burla ao art. 37, II da Constituição da República e ao art. 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, tratar-se do exercício de atividade típica da Administração, que não deve ser realizada por terceiros. Nesse ponto, vale mencionar diversos julgados da E. Corte de Contas Paulista que não admitiram esse tipo de contratação, objetos dos TC-178/013/11, TC-31267/026/10 e TC-903/005/08, extraído-se desse último, em sede de recurso ordinário, o seguinte excerto:

“Não há como acolher as razões recursais interpostas pelo recorrente.

Os argumentos referentes às atividades contratadas serem típicas da Administração e sobre as inaceitáveis alegações de incapacidade técnica dos servidores, bem como os serviços serem sazonais, repetem aqueles que já foram examinados na decisão de Primeira Instância, ou seja, não se pode transferir a terceiros uma tarefa peculiar e de estrita competência da Administração.

Além do mais, conforme constou na decisão combatida, não se verifica, no objeto contratado, nenhuma gestão de ordem jurídica que a caracterize como especializada, tratando-se tão somente de ações de natureza contábil que podem e devem ser executadas pela própria Prefeitura.” (Tribunal Pleno, sessão de 02/04/14).

Reforce-se que, no caso, restou clara a substituição de servidores por mão de obra terceirizada já que, conforme indicado no r. *decisum*, o Instituto possuía cargos vagos de advogados públicos.

II- DOS PEDIDOS

Em face das informações veiculadas e de indícios de irregularidade, este Órgão Ministerial entende necessária a apuração dos fatos, conferindo-se oportunidade aos interessados se manifestarem em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) o recebimento e processamento desta representação, nos termos dos artigos 27, inciso IX, 35 e ss. e 214, todos do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas**

TC – MPC-10.040.17

Fl. 17

- b) a notificação das autoridades responsáveis e da contratada para que apresentem justificativas e documentos de interesse;
- c) ouvidas as áreas instrutivas e técnicas do Tribunal, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução para sua atuação como fiscal da lei.

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de setembro de 2023.

THIAGO PINHEIRO
LIMA:6644287735
3

Assinado de forma digital
por THIAGO PINHEIRO
LIMA:66442877353
Dados: 2023.09.18 20:31:00
-03'00'

THIAGO PINHEIRO LIMA
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

